

ANO ..2006.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 02/2006.....

OBJETO ..Veda o transporte de servidores municipais em carrocerias de caminhões, quando a serviço da municipalidade, e dá outras providências..

.....
Apresentado em sessão do dia 06/02/2006.....

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.....

Encaminhamento às Comissões de

.....
Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Rejudicado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 02/2006, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Veda o transporte de servidores municipais em carrocerias de caminhões, quando a serviço da municipalidade, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

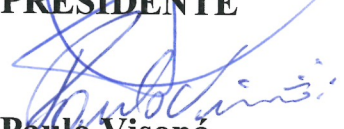
.....
irregularidade
.....

Sala das Comissões, 10 de abril de 2006.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Fábio Campanelli
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de abril de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 02/2006, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Veda o transporte de servidores municipais em carrocerias de caminhões, quando a serviço da municipalidade, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

inexistência de

Sala das Comissões, 10 de abril de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de abril de 2006.

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 02/2006, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Veda o transporte de servidores municipais em carrocerias de caminhões, quando a serviço da municipalidade, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 10 de abril de 2006.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de abril de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 02/2006

Veda o transporte de servidores municipais em carrocerias de caminhões quando a serviço da municipalidade.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 02/2006, de proibir que servidores municipais sejam transportados quando em serviço em carrocerias de caminhões.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que **NÃO** se trata de competência dos municípios legislar sobre a matéria trânsito e transporte, basta conferir o que estabelece a Constituição Federal no art. 22, XI. A título ilustrativo, este dispositivo, aliás, é o fundamento de validade do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97. Veja-se:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI – trânsito e transporte;

Constata-se, desta forma, absoluto desrespeito à autonomia federativa, vez que há invasão na esfera de competência.

Em sendo assim, verifica-se que a análise do projeto quanto à iniciativa, veículo normativo utilizado (proposta de emenda à Lei Orgânica, lei ordinária, lei complementar, resolução ou decreto legislativo) e materialidade resta prejudicada.

Ademais, seguindo o aspecto ilustrativo do tema, vide que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece a respeito em seus artigos 107, 108 e 109.

Art. 107 – Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108 – Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3343-9200

Câmara Municipal Bebedouro
04 1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

passageiro em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas às condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Art. 109 – O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só poderá ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

No mesmo Código de Trânsito, no Capítulo XV – Das Infrações – art. 230, II, dispõe que:

Art. 230 – Conduzir veículo:

.....

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENALIDADE: MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO

MEDIDA ADMINISTRATIVA: REMOÇÃO DO VEÍCULO

Vale também consultar as resoluções do CONTRAN 811/96, 26/98 e 49/98.

811/96 – Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiro (ônibus e microônibus) de fabricação nacional e estrangeira.

26/98 Disciplina o transporte de carga em veículos destinado ao transporte de passageiro.

49/98 – Disciplina a inscrição de dados técnicos em veículos de carga e de transporte coletivo de passageiro.

Enfim, da forma como está, o projeto NÃO se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

Pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 27 de março de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 11031/2006

DATA: 26/01/2006 HORA: 10:59:49

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PREJUDICADA

PROJETO DE LEI Nº 02 / 2006

Veda o transporte de servidores municipais em carrocerias de caminhões, quando a serviço da municipalidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1º - É vedado o transporte de servidores da administração municipal, quando em trânsito a serviço da municipalidade, em carrocerias de caminhões e compartimentos similares de outros veículos.

Art. 2º - A vedação de que trata o artigo anterior aplica-se a órgãos e entidades da administração direta e indireta ou fundacional, inclusive empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de janeiro de 2006.

RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
VEREADOR – PMDB

“Deus seja louvado”

Plei02-06





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A prevenção é o melhor tratamento; o acidente de trânsito, no Brasil, se constitui num grave problema de saúde e de segurança públicas, além de ordem econômica.

Os acidentes de trânsito são as principais causas de morte em nosso país; 92% dos acidentes ocorrem por falha humana.

Cerca de 88% dos acidentes ocorrem nas cidades. A cada 10 acidentes, duas vítimas ficam gravemente feridas, com lesões complexas, sendo suas seqüelas de difícil tratamento. Com este projeto poderemos evitar sérios prejuízos para o nosso município, e preservar a vida dos funcionários públicos municipais.


RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
VEREADOR - PMDB

"Deus seja louvado"

